



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.483 - SP
(2016/0139869-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E
OUTRO(S) - SP352423
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) -
SP146959
PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S) - SP109361B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA PROFERIDA NO REGIME DO CPC/1973. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agrado Interno.

II – Esta Corte tem entendimento pacificado segundo o qual a oposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

III – É intempestivo o Agrado em Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

IV – O Agravante não apresenta, no agrado, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agrado Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.483 - SP
(2016/0139869-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E
OUTRO(S) - SP352423
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) -
SP146959
PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S) - SP109361B

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 544, §4º, II, a, do Código de Processo Civil de 1973, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na consonância entre a orientação adotada pelo Tribunal de origem e o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de suspensão ou interrupção do prazo recursal com a oposição de embargos infringentes incabíveis.

Sustenta o Agravante, em síntese, o cabimento dos embargos infringentes opostos perante o Tribunal de origem e a consequente tempestividade do recurso especial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 667/678e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.483 - SP
(2016/0139869-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E
OUTRO(S) - SP352423
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) -
SP146959
PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S) - SP109361B

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, rejeito a requerida aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não considerar manifestamente inadmissível o recurso na hipótese.

Sustenta o Agravante, em síntese, o cabimento dos embargos infringentes opostos perante o Tribunal de origem, desde que seja realizada uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais, o que implicaria na tempestividade do recurso especial, em razão da suspensão ou interrupção dos prazos recursais.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, consoante o art. 508 do Código de Processo Civil, na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a oposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282/STF. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A tese jurídica atinente à nulidade do feito em razão da suposta inobservância ao litisconsórcio necessário/legal não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias (aliás, sequer houve impugnação via embargos de declaração), carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto após embargos infringentes manifestamente inadmissíveis, os quais não tem o condão de sobrestar o prazo para o recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 335.255/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; AgRg no AREsp 407.585/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/12/2013; REsp 1071264/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/08/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.782/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOVE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE INCABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. Recurso Especial, no presente caso, intempestivo, uma vez que a interposição de incabíveis Embargos Infringentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do Apelo Extremo. Precedentes: AgRg no AREsp 400.253/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.11.2013; e REsp. 1.407.609/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.10.2013.

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no AREsp 427.461/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JULGAMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. PROTOCOLO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO DO APELO RARO.

1. "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes." (Súmula 390/STJ)

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para o manejo do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1402804/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o apelo nobre interposto após incabíveis embargos infringentes, haja vista não operar nesse caso o efeito interruptivo próprio dos embargos. Precedentes.

2. Inviável a pretensão da parte de se aplicar entre instâncias diversas o princípio da fungibilidade - e assim entender que os embargos infringentes interpostos na origem tinham intuito declaratório, mormente quando o relator, em decisão unipessoal não embargada nem agravada, cingiu-se a inadmitir os embargos infringentes, porquanto tratava-se de processo de mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 400.253/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

Dessa forma, observou-se que o recurso especial revela-se intempestivo, haja vista que o acórdão de fls. 409/435e foi publicado em 14.11.2013, quinta-feira (fl. 436e), esgotando-se o prazo recursal de trinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias, na forma dos arts. 508 combinado com o 188, ambos do Código de Processo Civil, em 17.12.2013, terça-feira.

Entretanto, verificou-se que o recurso especial foi protocolizado tão somente em 27.08.2014, quarta-feira, portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0139869-4

AgInt no
AREsp 921.483 / SP

Números Origem: 00130788220128260053 130788220128260053 672/2012 6722012

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP352423
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) - SP146959
PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S) - SP109361B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP352423
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) - SP146959
PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S) - SP109361B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.